



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-22/007.473/2019
Data de Autuação:	14/06/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n° 2019003104 - vazamento e falta d'água em unidade na Rua Mozart, bairro Jardim América, município do Rio de Janeiro.
Sessão Regulatória:	28/04/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,^[1] datada de 12/04/2019 e novamente em 10/06/2019, sobre descontinuidade no abastecimento de água em unidade domiciliar na Rua Mozart, bairro Jardim América, município do Rio de Janeiro, decorrente de um vazamento na calçada, este que, além de comprometer o abastecimento, teria danificado o muro da residência e estaria inundando o logradouro público.
2. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício^[2], datado de 27/08/2019, informando que o problema tratava-se de vazamento no cavalete do registro, e que o reparo já haveria sido realizado, com a pressão manométrica da unidade regularizada, sem, contudo, especificar a data do conserto.
3. Em contato com o usuário por parte da Ouvidoria da AGENERSA^[3], em 03/09/2019, o reclamante confirmou ter o reparo sido realizado com uma considerável demora, e que a CEDAE teria causado danos no seu calçamento.
4. Encaminhados os autos à Câmara de Resíduos Sólidos (CARES),^[4] a câmara sugeriu que se entrasse em contato com a CEDAE para saber se o reparo do calçamento danificado foi

devidamente realizado. Em caso negativo, que seja encaminhado cronograma físico do serviço, com datas de início e fim da devida execução do reparo.

5. Em nova manifestação,^[5] a CEDAE reiterou que o imóvel objeto da reclamação está abastecido regularmente, tendo sido nova vistoria realizada em 18/11/2019 e constatado a pressão regular da água. Informou, ainda, que não houve vazamento na unidade do reclamante, e, sim, no ramal predial de outra unidade residencial no mesmo terreno, tendo esta sido reparada no dia 18/07/2019. Alegou que não foram realizadas escavações para o reparo, não procedendo, portanto, a afirmação de dano no calçamento, tendo verificado apenas afundamento no piso acimentado próximo ao cavalete, aparentemente causado por defeito na execução do piso cimentado, o que teria sido reparado pela CEDAE na ocasião da visita em questão, de 18/11/2019. Encaminhou no anexo fotos do local e ordens de serviço dos reparos em questão.

6. Em despacho de 18 de março de 2021^[6], com fundamento na Resolução AGENERSA nº 754/ 2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

7. Remetido o feito à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer, o órgão técnico entendeu ter sido o problema em questão solucionado, tendo, contudo, a CEDAE demorado demasiadamente para atender à solicitação, em desacordo com o art. 2º do Decreto Estadual nº 45.344/2015.^[7]

8. Encaminhado o feito à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[8] o jurídico entendeu ter o problema em questão sido solucionado, estando o feito apto a ser concluído, sem prejuízo da apuração de responsabilidade ou da existência de falha na prestação do serviço pela CEDAE a ensejar a aplicação de penalidade.

9. Intimada em 04 de janeiro de 2022^[9], a Companhia protocolou em 14 de janeiro de 2022 suas Razões Finais^[10], corroborando suas manifestações anteriores, de que em nenhum momento teria ocorrido vazamento na unidade do reclamante, e, sim, na unidade vizinha, esta que teria sido reparada em 18/07/2019; que o afundamento verificado no calçamento foi reparado em 18/11/2019; que o entendimento da CASAN de falha pela CEDAE exige maior análise, por ter se referido de forma genérica a lapso temporal elevado e suposta violação do art. 2º do Decreto nº 45.344/2015. Alegou, ainda, que, por estar a localidade da ocorrência abrangida nos novos projetos concessionários dos serviços de saneamento básico, não caberia aplicação de sanção por não ser mais competência da CEDAE prestar o serviço de distribuição de água no local.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Fls. 04/06 dos autos físicos digitalizados, doc. 22210420.

[2] Fls. 15/16 dos autos físicos digitalizados, doc. 22210420.

[3] Fls. 18/19 dos autos físicos digitalizados, doc. 22210420.

[4] Fls. 20/21 dos autos físicos digitalizados, doc. 22210420.

[5] Fls. 26/28 dos autos físicos digitalizados, doc. 22210420.

[6] Fl. 42 dos autos físicos digitalizados, doc. 22210420.

[7] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[8] Doc. 25441694

[9] E-mail 27014371

[10] SEI-20031-902/000010/2022

Rio de Janeiro, 19 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/04/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31653238** e o código CRC **F9374AC0**.

Referência: Processo nº E-22/007.473/2019

SEI nº 31653238

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 17/2022/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.473/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Processo nº.:	E-22/007.473/2019
Data de Autuação:	14/06/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência nº 2019003104 - vazamento e falta d'água em unidade na Rua Mozart, bairro Jardim América, município do Rio de Janeiro.
Sessão Regulatória:	28/04/2022

Voto

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,^[1] datada de **12/04/2019** e novamente em **10/06/2019**, sobre descontinuidade no abastecimento de água em unidade domiciliar na Rua Mozart, bairro Jardim América, município do Rio de Janeiro, decorrente de um vazamento na calçada, este que, além de comprometer o abastecimento, teria danificado o muro da residência e estaria inundando o logradouro público.
2. Em **27/08/2019**, a CEDAE protocolou ofício^[2] informando que o problema tratava-se de vazamento no cavalete do registro, e que o reparo já teria sido realizado, com a pressão manométrica da unidade regularizada, sem, contudo, especificar a data do conserto.
3. Em contato com o usuário por parte da Ouvidoria da AGENERSA^[3], em **03/09/2019**, o reclamante confirmou ter o reparo sido realizado com uma considerável demora, e que a CEDAE teria causado danos no seu calçamento.

4. Em nova manifestação,^[4] a CEDAE reiterou que o imóvel objeto da reclamação está abastecido regularmente, tendo sido nova vistoria realizada em **18/11/2019** e constatado a pressão regular da água. Informou, ainda, que não houve vazamento na unidade do reclamante, e, sim, no ramal predial de outra unidade residencial no mesmo terreno, tendo esta sido reparada no dia 18/07/2019. Alegou que não foram realizadas escavações para o reparo, não procedendo, portanto, a afirmação de dano no calçamento, tendo verificado apenas afundamento no piso acimentado próximo ao cavalete, aparentemente causado por defeito na execução do piso cimentado, o que teria sido reparado pela CEDAE na ocasião da visita em questão, de 18/11/2019. Encaminhou no anexo fotos do local e ordens de serviço dos reparos em questão.

5. Remetido o feito à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer, o órgão técnico entendeu ter sido o problema em questão solucionado, tendo, contudo, a CEDAE demorado demasiadamente para atender à solicitação, em desacordo com o art. 2º do Decreto Estadual nº 45.344/2015.^[5]

6. Encaminhado o feito à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[6] o jurídico entendeu ter o problema em questão sido solucionado, estando o feito apto a ser concluído, sem prejuízo da apuração de responsabilidade ou da existência de falha na prestação do serviço pela CEDAE a ensejar a aplicação de penalidade.

7. Em Razões Finais^[7], a Companhia reiterou suas manifestações anteriores, de que em nenhum momento teria ocorrido vazamento na unidade do reclamante, e, sim, na unidade vizinha, esta que teria sido reparada em 18/07/2019; que o afundamento verificado no calçamento foi reparado em 18/11/2019; que o entendimento da CASAN de falha pela CEDAE exige maior análise, por ter se referido de forma genérica a lapso temporal elevado e suposta violação do art. 2º do Decreto nº 45.344/2015. Alegou, ainda, que, por estar a localidade da ocorrência abrangida nos novos projetos concessionários dos serviços de saneamento básico, não caberia aplicação de sanção por não ser mais competência da CEDAE prestar o serviço de distribuição de água no local.

8. De início, delimita-se a análise da controvérsia na averiguação acerca do fato de ter havido ou não falha por parte da CEDAE no objeto da reclamação trazida à Ouvidoria, considerando ter restado incontroverso nos autos que o problema foi efetivamente solucionado, conforme manifestação do próprio reclamante, restando resolvido o litígio entre a regulada e o usuário.

9. Dessa forma, após análise dos autos, verifica-se que a CEDAE não agiu na presente ocorrência de modo satisfatório com relação à prestação eficiente do serviço, dada a morosidade na resolução do problema, afrontando o disposto nos artigos 2º, *caput*^[8] e 3º, inciso I, do Decreto nº 45.344/15^[9].

10. Conforme entendimento da CASAN, o lapso temporal compreendido entre a reclamação do usuário, realizada **em abril de 2019 e repetida em junho de 2019** na Ouvidoria da AGENERSA, até a efetiva vistoria do problema **em agosto de 2019** e o posterior reparo da avaria na calçada do reclamante **em novembro de 2019**, torna evidente que a medida tomada pela regulada não

se mostrou adequada, divergindo, pois, do disposto nos artigos 6º, §1º^[10] e 31^[11], incisos I e IV da Lei 8.987/1995.

11. O lapso temporal de praticamente **7 (sete) meses**, no caso em tela, no qual lidamos com um recurso vital que é a água, revela-se desproporcional e excessivo, demonstrando má-prestação da CEDAE. A regularização do abastecimento deveria ter ocorrido no menor prazo possível, diante da essencialidade deste recurso à coletividade e sua dignidade.
12. Há de se lembrar que as prestadoras de serviço público possuem responsabilidade objetiva frente aos seus usuários finais, devendo responder por quaisquer transtornos ou prejuízos que vierem a causar-lhes. Extrai-se esta lição do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor,^[12] perfeitamente aplicável ao presente caso, por se tratar de relação consumerista, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 13.460/2017^[13], e também de entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que já entendeu em diversos precedentes que “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”.^[14]
13. A situação se agrava ainda mais por se tratar de um vazamento de água, que, com a demora no reparo por parte da regulada, certamente acarretou em um enorme desperdício de água pelo vazamento ter perdurado por **4 meses**. Conforme dados de 2020 do Instituto Trata Brasil, o país passa por uma alarmante situação de mais de 40% de perda da água captada nos sistemas de distribuição, sendo o percentual crescente em cada ano,^[15] o que acarreta em devastadores impactos sociais, ambientais, e econômicos.
14. Frente a este cenário, as prestadoras de serviços de fornecimento de água devem dedicar esforços para a redução de perdas, conforme a Política Nacional de Saneamento Básico (art. 2º, XIII, Lei nº 11.445/2007)^[16] e a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 2º, II, Lei nº 6.938/1981).^[17]
15. Diante disso, impõe-se a aplicação de penalidade de multa à Companhia, com o propósito de conferir uma resposta sancionatória proporcional à irregularidade cometida, bem como de procurar evitar a ocorrência de semelhantes transtornos e prejuízos aos usuários dos serviços públicos, devendo a regulada trabalhar efetivamente para o cumprimento eficiente do serviço a ela concedido.
16. A aplicação da penalidade de multa em casos como o presente se impõe em sintonia com as conclusões desta Agência em ocorrências semelhantes analisados pelo Conselho, conforme diversos precedentes verificados não apenas em processos da relatoria deste conselheiro,^[18] mas também em casos relatados por outros membros deste Conselho Diretor.^[19]
17. Não obstante, em que pese a autonomia decisória desta agência reguladora, ressaltam-

se os diversos casos julgados pelo Poder Judiciário reconhecendo a importância das respostas sancionatórias adequadas a irregularidades cometidas, tudo, evidentemente, após o regular processo administrativo respaldado pelo contraditório e a ampla defesa, como também se observa no presente caso:

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTORA QUE PRETENDE A ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DA PARTE AUTORA, OBJETIVANDO A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO REGULATÓRIO, BEM COMO DA PENALIDADE IMPOSTA - **LEGITIMIDADE DA AGÊNCIA REGULADORA AGENERSA PARA IMPOR MULTA POR IRREGULARIDADES** APONTADAS EM FACE DA CEG CONTROLE EXERCIDO PELO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS ATOS ADMINISTRATIVOS SOMENTE OCORRE EM RELAÇÃO À LEGALIDADE OU À LEGITIMIDADE DO ATO, SOB PENA DE SE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO (...) **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE EXIGE DO PODER CONCEDENTE MAIOR FISCALIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO, VISANDO ATENDER NATURAL EXIGÊNCIA DA COMUNIDADE CONSUMIDORA E DO PRÓPRIO PODER CONCEDENTE** – PENALIDADE ADMINISTRATIVA RESULTANTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO QUAL FOI OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL DA PENALIDADE POR INFRAÇÃO CONTRATUAL – CONDUTA REITERADA DA CONCESSIONÁRIA

(TJRJ. Apelação nº 0173774-39.2018.8.19.0001. Vigésima Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem. Julgado: 01/06/2021. Publicação: 07/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Constitucional e Administrativo. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo que aplicou multa à então CEG, concessionária do serviço público de fornecimento de gás canalizado. Sentença de improcedência. Conjunto fático-probatório que demonstra a lisura e regularidade no procedimento administrativo que culminou com a aplicação de penalidades (multa e advertência) em desfavor da apelante. **Demora no atendimento de pedido de fornecimento de serviço de gás canalizado, motivando reclamação perante a agência reguladora, além de desídia por parte da concessionária em prestar informações adequadas e céleres na esfera administrativa.** Deliberações n. 1.381/2012 e 1.486/2013, da ANEGERSA, lastreadas em substanciosos votos dos Conselheiros Relatores. Ausência de violação dos princípios da motivação adequada e da legalidade. **Multa aplicada com observância das normas contidas na Instrução Normativa CODIR n. 001/2007, com proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o tempo de demora no atendimento do pedido da usuária, a desídia da concessionária e a reincidência.** Valor aplicado que é incapaz de abalar a situação econômico-financeira da concessionária. Ausência de justa causa para substituição da penalidade pecuniária por simples advertência, nem tampouco de redução.

(TJRJ. Apelação nº 0278667-57.2013.8.19.0001. Vigésima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Celso Silva Filho. Julgado: 05/05/2021. Publicação: 07/05/2021)

18. No mais, como aponta Gustavo Binenbojn, a prática de atos de disciplina normativa, fiscalizadora e sancionatória pelas agências reguladoras constitui formas de “ordenação econômica e social” dos serviços públicos.^[20] Busca-se, assim, por meio de tais atos, a adequação destes serviços aos parâmetros de eficiência estabelecidos em lei, conforme função institucional desta agência.

19. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Fls. 04/06 dos autos físicos digitalizados, doc. 22210420.

[2] Fls. 15/16 dos autos físicos digitalizados, doc. 22210420.

[3] Fls. 18/19 dos autos físicos digitalizados, doc. 22210420.

[4] Fls. 26/28 dos autos físicos digitalizados, doc. 22210420.

[5] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[6] Doc. 25441694

[7] Ofício CEDAE DPR-7 Nº 053/2022, SEI-20031-902/000027/2022

[8] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[9] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[10] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[11] Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

[12] Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[13] Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública (...)

§ 2º A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto: (...)

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.

[14] **STJ**. REsp nº 1.831.314 / RS. Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado: 26/11/2019. Publicação: 19/12/2019; REsp nº 1.789.647 / RS. Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado: 09/04/2019. Publicação: 29/05/2019; REsp nº 1.629.505 / SE. Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado: 13/12/2016. Publicação: 19/12/2016; AgRg no AREsp nº 483.243 / RJ. Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julgado: 27/05/2014. Publicação: 02/06/2014.

[15] <https://www.tratabrasil.org.br/pt/saneamento-basico/brasil-chega-aos-40-de-perdas-de-agua-potavel>

[16] Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

[17] Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

[18] Deliberação AGENERSA nº 4.376/2022, Rel. Cons. Rafael Penna Franca. DJe. 14/02/2022. Sessão Regulatória de 27/01/2021. Deliberação AGENERSA nº 4.378/2022, Rel. Cons. Rafael Penna Franca. Sessão Regulatória de 27/01/2021. DJe. 14/02/2022. Deliberação AGENERSA nº 4.360/2022, Rel. Cons. Rafael Penna Franca. Sessão Regulatória de 28/12/2021. DJe. 10/01/2022.

[19] Deliberação AGENERSA nº 4.379/2022, Rel. Cons. Vladimir Paschoal Macedo. Sessão Regulatória de 27/01/2021. DJe. 14/02/2022. Deliberação AGENERSA nº 4.361/2022, Rel. Cons.

Vladimir Paschoal Macedo. Sessão Regulatória de 28/12/2021. DJe. 10/01/2022. Deliberação AGENERSA nº 4.337/2021, Rel. Cons. Vladimir Paschoal Macedo. Sessão Regulatória de 30/11/2021. DJe. 17/12/2021.

[20] BINENBOJN, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação, regulação: Transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. pp. 74-75



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31992308** e o código CRC **BCDC5CD4**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Ocorrência nº 2019003104 - Vazamento e falta d'água em unidade na Rua Mozart, bairro Jardim América, município do Rio de Janeiro.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.473/2019, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31993819** e o código CRC **1BE9D89A**.

Referência: Processo nº E-22/007.473/2019

SEI nº 31993819

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

Conta Contábil	Descrição	Nº de Patrimônio	Descrição	DI Aquisição
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500261	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500262	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	31/07/2017
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500263	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500264	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500266	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500267	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500268	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500269	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500270	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500272	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	01/02/2010
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500276	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	01/04/2012
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500277	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500278	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500279	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR 150 BROS K	01/06/2012
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500280	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500281	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500282	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500283	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500284	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500285	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500286	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500287	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500288	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	27/11/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500289	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500290	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K	03/12/2013
1.3.2.06.009.01	CUSTO - VEICULOS DA FROTA	500291	MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K	01/03/2012

Id: 2390615

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4411 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTRNAIBA - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DE 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001028/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que comprovou sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021 perante esta AGENERSA.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2390616

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4412 DE 28 DE ABRIL DE 2022

INVASÃO E FURTO NA UNIDADE DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - BOOSTER GUARANI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001147/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à Prolagos, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2390617

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4413 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE - PLANO VERÃO 2020/2021 - EMBARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001499/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2390618

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4414 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. DEMANDAS RECEBIDAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA SEM RESPOSTAS DA CEDAE - OCORRÊNCIAS N.º 2019002451, N.º 2019002869 E N.º 2019002967 REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.412/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Cedae a penalidade de advertência pelo descumprimento dos artigos 2º e 3º, inciso I, com fulcro no artigo 17, inciso I, todos do Decreto Estadual n.º 45.344/2015.

Art. 2º - Determinar a Secex, em conjunto com a Casan, que promova a lavratura do competente Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa AGENERSA n.º 066/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2390619

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4415 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008459 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL NO PARQUE SENHOR DO BONFIM, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.290/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (28/12/2018), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390620

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4416 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002439 - FALTA DE ABASTECIMENTO REGULAR EM UNIDADE DE VAZAMENTO DE ÁGUA NA CALÇADA NA ESTRADA DO PAL-FERRRO, BAIRRO DA FREGUESIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.337/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390621

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4417 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003104 - VAZAMENTO E FALTA D'ÁGUA EM UNIDADE NA RUA MOZART, BAIRRO JARDIM AMÉRICA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.473/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390622

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4418 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020005816 - FORNECIMENTO IRREGULAR DE GÁS COM RISCO DE EXPLOSAO - CONDOMÍNIO SOFISTICATO RESIDENCE, RECREIO DOS BANDEIRANTES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000718/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em violação ao art. 6º, caput e § 1º e art. 31, I e IV da Lei 8987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390623